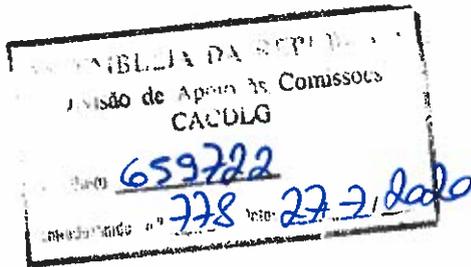




CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
434/1.º-CACDLG/2020	15-07-2020	2020/GAVPM/2360	2020/OFC/02848	27-07-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 470/XIV/1.º (CH) - NU: 659028**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete
Desembargador Afonso Henrique Cabral Ferreira

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos
Membros do CSM


**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
77bba9f8c9ba14c5ca951cc73842f839859c439c
Dados: 2020.07.27 10:23:02



ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 470/XIV/1.ª – “Prevenção em matéria de criminalidade especialmente grave”.**

2020/GAVPM/2360

21-07-2020

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão, da iniciativa do Deputado único do Partido CHEGA, visa introduzir alterações à proposta de lei n.º 46/XIV/1ª apresentada pelo Governo, no que respeita à prevenção de criminalidade relativa a crimes contra a autodeterminação sexual.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. A exposição de motivos

2.1. O projeto de lei em análise assenta na ideia de que a proposta de lei n.º 46/XIV/1ª apresentada pelo Governo, que dá cumprimento à Lei n.º 17/2006, de 23 de

maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal, não aponta questões determinantes respeitantes à prevenção de crimes contra a autodeterminação sexual.

Assim, considerando que *todas as alterações que foram preceituadas para reforçar a tutela das crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como para reforçar a luta e o combate à pedofilia, continuam ainda muito aquém do necessário*, fundamenta-se a iniciativa legislativa na necessidade de reformular a proposta apresentada pelo Governo para que, desse modo, *todos os fatores de maior importância de combate e prevenção da criminalidade relativa a crimes de foro sexual estejam assegurados*.

Com este enquadramento e para efeitos da prevenção deste tipo de criminalidade, defende-se a elaboração de um plano para a definição e implementação, no prazo máximo de dois anos, de um projeto-piloto que materialize a aplicação de tratamentos químicos de inibição de desejo sexual a agressores sexuais que tenham sido condenados a uma pena igual ou superior a dois anos de prisão efetiva.

2.2. A proposta

O projeto de lei em análise reproduz na íntegra o articulado da proposta de lei n.º 46/XIV/1ª apresentada pelo Governo, apenas introduzindo a alteração constante do artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º - A

Prevenção de criminalidade relativa a crimes contra a autodeterminação sexual

1- Para efeitos da prevenção deste tipo de criminalidade deve ser elaborado um plano para a definição e implementação, no prazo máximo de dois anos, de um projeto-piloto que materialize a aplicação de tratamentos químicos de inibição de desejo sexual a agressores sexuais que tenham sido condenados a uma pena igual ou superior a dois anos de prisão efetiva.

2- Para os efeitos previstos no nº1 deve ser constituído um grupo de trabalho composto por três membros indicados pelo Conselho Superior de Magistratura, três membros indicados pela Ordem dos Advogados, três elementos indicados pela Ordem dos Médicos e três membros da Ordem dos Psicólogos que determine, avalie e considere o impacto da aplicação de um tratamento químico compulsório para efeitos de prevenção da criminalidade sexual, com especial ênfase quando é cometida contra menores.”

Importa dizer que, pese embora o projeto em análise seja apresentado como uma iniciativa legislativa autónoma, interpreta-se o mesmo como uma proposta de alteração à

proposta de lei n.º 46/XIV/1.ª que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, como de resto também foi considerado na nota de admissibilidade.

Feita esta nota prévia, cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu pareceres sobre o Anteprojeto de proposta de lei que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2020-2022 e sobre a referida proposta de lei n.º 46/XIV/1.ª – *proposta de lei relativa à condução da política criminal, mediante a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança* –, no âmbito do procedimento 2019/GAVPM/2291, que aqui se dão por reproduzidos e para os quais remetemos.

3. Apreciação

3.1. Analisado o conteúdo da proposta de alteração, resulta que a presente iniciativa pretende implementar um projeto-piloto que materialize a aplicação de tratamentos químicos de inibição de desejo sexual a agressores sexuais que tenham sido condenados a uma pena igual ou superior a dois anos de prisão efetiva.

3.2. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, não se questionam as opções de índole político-legislativa salientes no projeto no que concerne à proposta de alteração apresentada.

3.3. Sobre a problemática da castração química, o Conselho Superior da Magistratura emitiu, recentemente, parecer no âmbito do projeto de lei n.º 144/XIV/1.ª (CHEGA), que visava introduzir no nosso ordenamento jurídico a castração química como pena acessória.

Conforme consta de tal parecer, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete, a solução legal então projetada e que agora se pretende verter na alteração da proposta de lei n.º 46/XIV/1.ª, não resiste *ao crivo do juízo de inconstitucionalidade*,

na medida em que a castração química colide com princípios fundamentais consagrados na nossa Constituição, muito especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade e ao da proibição de penas cruéis, degradantes e desumanas (artigos 1.º, 18.º e 25.º da Lei Fundamental).

Citando Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in Constituição Portuguesa anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 584 e 585), fez-se constar no mencionado parecer que será *“Inadmissível (...) a imposição, maxime por razões de natureza preventiva, desde logo como meio para evitar a reincidência, de qualquer pena correspondente a emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, determinantes de restrições à saúde física ou psicológica da pessoa que elimine a sua capacidade de determinação ou a livre determinação da vontade. Assim, a imposição de mutilação de membro ou de excisão de órgão ou ainda de tomada de medicamentos ou produtos que tenham os efeitos ora descritos, como será por exemplo o caso da imposição da castração química”*.

Haverá, isso sim, que aprofundar e implementar outros meios de repressão e prevenção menos gravosos, realçando-se a necessidade de acompanhamento e tratamento psicoterapêutico e comportamental, como forma de garantir que o condenado não volte a delinquir.

Importa, pois, mais uma vez alertar para as indicações do direito europeu, como refere Inês Margarida Bago de Uva de Almeida Lopes (*in A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal, Reflexão crítica sobre o crime de Abuso Sexual de Crianças e Consequência(s) Jurídica(s)*, Dissertação de Mestrado, outubro de 2017, págs. 32 e 33), no que toca à implementação efetiva e alargada de programas para o combate da reincidência e para a reabilitação do recluso: *“A fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, deverão ser propostos aos agressores sexuais programas ou medidas de intervenção especificamente a eles destinados. Esses programas ou medidas de intervenção deverão adoptar uma abordagem ampla e flexível, centrada nos aspectos médicos e psicossociais, e ser de carácter facultativo. Esses programas ou medidas de intervenção devem ser entendidos sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes. (...) Para prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão ser sujeitos a uma avaliação da perigosidade que representam e dos eventuais riscos de reincidência de crimes sexuais contra crianças.(...). Com o mesmo objectivo de prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão também ter acesso, a título voluntário, a programas ou medidas de intervenção eficazes. Esses programas ou medidas de intervenção não deverão interferir com os regimes nacionais criados para o tratamento de pessoas com distúrbios mentais”* (Diretiva 2011/93/UE, parágrafos 37, 38 e 39).

Nesta linha são, pois, de saudar as medidas propostas no artigo 14.º, n.º 1, als. a) e b), da proposta de lei n.º 46/XIV/1.^a, que o projeto em análise reproduz, sublinhando-se aqui a necessidade de criar meios necessários para a sua implementação efetiva, muito em particular nos estabelecimentos prisionais, onde deverão ser disponibilizados instrumentos e/ou programas específicos para todos os condenados por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, por forma a alcançar a sua reinserção e evitar a reincidência.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

De acordo com o exposto, a alteração proposta pelo projeto de lei em análise à proposta de Lei n.º 46/XIV/1.^a suscita questões sobre a sua compatibilização com a Constituição da República Portuguesa.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e das sugestões acima expedidos.

Lisboa, 21 de julho de 2020

 **Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
cód7e1ee20e0b75da8ed87ed89eda9dc1be6f7
Dados: 2020.07.21 11:47:29

